



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.606/2024	
Referência:	Documento id: 679397 do Processo nº P2024/011162-6	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 365 de 14-03-2024 - CEEEM
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento acima **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 365 de 14-03-2024 - CEEEM. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.607/2024	
Referência:	Processo nº P2024/012310-1	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/012310-1 que encaminha a CI N. 27/2024/DAT, que trata da Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC, e Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, regulou o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo; **Considerando** que o art. 46, dessa lei, estabeleceu que são atribuições das câmaras especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;** e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; (destaque nosso) Considerando que o Art. 52 do Regimento Interno do Conselho estabelece “A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-MS que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado”; Considerando que a câmara especializada se manifesta sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão e Deliberação; **Considerando** o Art. 63 do Regimento interno do Crea-MS que trata das competências das Câmaras Especializadas em consonância com o Art. 46 d LEI 5194/66; **Considerando** que a Lei n.º 9.784, de 1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; **Considerando** que o art. 12 da Lei n.º 9.784, de 1999, estabelece: *Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial;* **Considerando** que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **Considerando** que são deveres da Administração Pública impulsionar o processo administrativo e alcançar o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, garantindo, assim, celeridade e economia de atos processuais, conforme os princípios jurídicos da eficiência e celeridade; **Considerando** que o objetivo da Superintendência Técnica (STC) consiste em supervisionar a execução dos trabalhos técnicos, pareceres e estudos relacionados às atividades de abrangência do Sistema Confea/Crea, junto às gerências que atuam na análise, atendimento e liberação de documentos e apoio aos

colegiados. Estabelecer estratégias e diretrizes para o desenvolvimento das atividades de Fiscalização do Crea-MS, tendo como referencial o planejamento estratégico estabelecido pelo Conselho; **Considerando** que o objetivo do Departamento de Assessoria Técnica (DAT) consiste em administrar a execução e análise dos trabalhos técnicos demandados pelo Conselho e protocolados pelos profissionais e empresas; **Considerando** que o Departamento de Assessoria Técnica (DAT) está diretamente subordinada à Superintendência Técnica (STC); Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS), por meio da Decisão CEEEM/MS n. 832/2023, aprovou a delegação de competência ao Departamento de Assessoria técnica (DAT) para deliberar administrativamente sobre processos administrativos específicos, no exercício de 2023; **Considerando** que neste Conselho os documentos são assinados eletronicamente com fundamento no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.543, de 2020, que dispôs sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal, o qual regulamentou o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público; **Considerando** que é da competência das Câmaras Especializadas: apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; **Considerando** que os serviços de: **registro profissional**, inclusão de título profissional, desconto de anuidade; **registro de pessoa jurídica**, exclusão e inclusão de responsável técnico, baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado tem procedimentos rotineiros e padronizados e, portanto, não requer análise mais aprofundada e podem ser objeto de delegação de competência, pelo colegiado; **Considerando** que conforme disposto no artigo 188 do Regimento Interno do Crea-MS, que estabelece que compete à Estrutura Auxiliar do Regional a responsabilidade pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional; **Considerando** a necessidade do Coordenador e Conselheiros aprofundarem as discussões relativas à fiscalização, ao controle, à orientação e aos processos e consultas com maior complexidade, como os relacionados à ética e atribuição profissional que necessitam de maior tempo de análise pelas Câmaras Especializadas; **Considerando** que as análises dos documentos são feitas pela estrutura auxiliar do Crea-MS, na figura dos Analistas Técnicos, sob a responsabilidade do Departamento de Assessoria técnica (DAT) sendo estes profissionais do Sistema Confea/Crea, aptos e com competências para efetuar análises de documentos técnicos; **Considerando** que o Coordenador, bem como o Coordenador Adjunto da Câmara por vezes encontram-se impossibilitados de acessarem o sistema corporativo do Crea-MS, para aprovação “ad referendum”; **Considerando** que muitos protocolos exigem urgência nas aprovações, pois seus requerentes necessitam atender às inúmeras situações, tais como: registros de empresas, ingresso em concursos públicos ou em empresas privadas, cadastro em órgãos públicos, participações em licitações, questões judiciais etc; **Considerando** que o Crea-MS, bem como suas respectivas câmaras especializadas devem otimizar os atendimentos ao profissional e a sociedade em geral, bem como dar celeridade aos procedimentos administrativos, a **câmara especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU delegar competência tanto à Gerência do Departamento de Assessoria Técnica quanto à Superintendência Técnica, para deliberar administrativamente sobre os seguintes processos administrativos:** I) **Do profissional:** registro profissional, inclusão de título profissional, desconto de anuidade de profissional com visto no Crea-MS, interrupção de registro de profissional aposentado, profissional desempregado e profissional que comprove residência fora do País, reabilitação do registro de pessoa física; cancelamento e baixa de ART, emissão de CAT com registro de Atestado, conversão de registro provisório para definitivo; II) **Da pessoa jurídica:** registro de pessoa jurídica, interrupção e cancelamento de registro de pessoa jurídica, reabilitação do registro de pessoa jurídica, exclusão e inclusão de responsável técnico da pessoa jurídica, alteração contratual, visto para execução de obras ou serviços; III) A presente delegação de competência se aplica tão somente aos processos rotineiros, devendo os casos omissos, não rotineiros, sujeitos a recursos administrativos, ou passíveis de dúvidas, serem encaminhados para aprovação a Câmara Especializada; IV) Enviar todos os processos deliberados por delegação de competência para a câmara especializada para serem homologados; V) Revogar a Decisão CEEEM/MS n. 832/2023, Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.608/2024	
Referência:	Processo nº P2024/015335-3	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** CI n. 035/2024/DAT - Apresentação de Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. 1137 - CEEEM
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/015335-3, que encaminha a CI N. 035/2024/DAT, que solicita que seja apresentada Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. 1137 para registro de atestado conforme a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, que *dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências*, estabelece com relação à declaração acerca do atestado técnico, o disposto nos art. 59 e 60: Art. 59. *As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (destaque nosso) § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. (destaque nosso) § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.* Quando da vigência da Res. 1025, de 2009, foi estabelecido que, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deveria ser objeto de laudo técnico, acompanhado da respectiva ART. Ocorre que, existem dúvidas sobre o emitente da DECLARAÇÃO citada no §1º do art. 59 e §2º do art. 60, que deverá acompanhar o atestado **no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado**, pois leva-se a crer que a exigência do art. 59 trata-se de DECLARAÇÃO de um outro profissional indicado pelo contratante, enquanto que no art. 60 fica explícito que a DECLARAÇÃO será do profissional que requereu o registro do atestado no Crea, ou seja do responsável técnico pelas obras ou serviços, conforme a seguir: Art. 60. *O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento*

fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter **declaração do profissional corroborando a veracidade das informações** relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. Além disso, no Anexo III - ART E ACERVO TÉCNICO, consta como **Documentação Obrigatória para a Emissão de CAT com registro de atestado: 6.2 Emissão de CAT com registro de atestado • Requerimento e declaração acerca do atestado devidamente preenchidos e assinados pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;** (destaque nosso) Como podemos observar, a DECLARAÇÃO a ser apresentada como obrigatória refere-se ao profissional detentor do atestado. Diante do exposto e, considerando que devemos firmar entendimento e uniformizar os procedimentos, no âmbito das câmaras especializadas deste regional e, considerando que em consulta a outros Creas constatamos que exige-se a DECLARAÇÃO do profissional responsável técnico pelas obras e/ ou serviços e detentor do Atestado Técnico, a a CEEEM, **DECIDIU** favoravelmente no sentido de que, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, seja apresentada **Declaração acerca do atestado**, pelo detentor do Atestado Técnico, conforme Anexo I. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.609/2024	
Referência:	Processo nº P2024/016035-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** CI n. 039/2024/DAT - Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/016035-0, que encaminha a CI 039/2024 DAT que trata dos procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori e considerando o que dispõe a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, e estabelece em relação ao registro de ART, entre outros, o disposto a seguir: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. **§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.** Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal; II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada. **Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.** Art. 68. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica são objeto de resolução específica. A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, **dispõe sobre a regularização de obras e serviços** de Engenharia e

Agronomia **concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** e dá outras providências, estabelece: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR). I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR). Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Além disso o interessado deverá efetuar o pagamento de um valor referente à análise do requerimento da regularização de obra ou serviço concluído, conforme art. 7º da resolução 1050, de 2013: Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento. Atualmente, o valor supracitado corresponde a R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), e foi estabelecido pela Resolução 1066, de 2015, devidamente atualizado pela Decisão PL 1240/2023. Diante dos fatos e, considerando que: muito embora a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deva ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; no caso da ART ser registrada após o início da execução da obra ou da prestação do serviço o responsável técnico não poderá ser autuado por falta de ART, conforme Decisões do Confea; no nosso entendimento, o período da execução da obra ou prestação do serviço inicia na data da assinatura ou publicação do contrato e para obras públicas, de até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade, até o prazo final da execução dos serviços ou da vigência do contrato, conforme estabelecido em contrato ou documento equivalente; a ART registrada no período considerado no item anterior não configura ART a posteriori, tendo em vista que a obra ou o serviço não foi concluído; a Resolução nº 1.050, de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia **concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, ou seja, foi constatado que a obra ou prestação de serviços foram concluídos sem a devida ART; um dos requisitos para a análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído é o comprovante de pagamento do valor correspondente à análise; quando do requerimento de ART a posteriori e cadastro no sistema do Crea-MS, é gerada uma ART RASCUNHO, a qual é registrada somente após a aprovação da câmara, todavia em alguns casos constatou-se que o responsável técnico informa como data de conclusão dos serviços a data correspondente ao cadastro/registro da ART, o que permite o seu registro e emissão, antes da aprovação da câmara; somente quando da análise, pelo DAT, o fato citado no item 9 é identificado e, inclusive, quanto ao pagamento do valor correspondente à análise, conforme estabelecido na Resolução 1050, de 2023. Considerando que existem dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado por este departamento e que precisam ser dirimidas; A CEEEM **DECIDIU** por aprovar os seguintes procedimentos quando da análise dos processos de **regularização de obras e serviços de Engenharia e**

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido: **1)** No caso da ART ter sido registrada durante o período de execução da obra ou prestação dos serviços, considerar o tramite estabelecido na Res. 1137, de 2023, não sendo aplicável a Res.1050, de 2013; **2)** No caso em que a ART inicial foi substituída após a data de conclusão da obra ou da prestação dos serviços, considerar a data de registro da ART inicial, em vez da ART de substituição, não caracterizando ART a posteriori; **3)** No caso em que for constatado que a data de término da obra ou da prestação dos serviços, já concluídos, for a mesma a data do registro da ART e for comprovado tratar-se de ART a posteriori, colocar o processo em diligência para a substituição da ART e o pagamento do valor correspondente à análise do processo; **4)** No caso do item anterior, se a ART estiver baixada, autorizamos o gerente e os analistas do Departamento de Assessoria Técnica-DAT a efetuarem a reativação da ART e posterior substituição; **5)** Não serão aceitos requerimentos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, de ART a posteriori, cujo período da execução da obra ou da prestação dos serviços for superior a 5 anos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.610/2024	
Referência:	Processo nº P2024/014753-1	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de representação no Plenário do Crea-MS da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Engenheira Eletricista Andrea Romero karmouche, referente o protocolo nº P2024/011132-4, Considerando a Res. Nº 1.071, DE 2015, que Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências; Considerando que para ter direito a representação no plenário do Crea-MS a instituição de ensino superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional, nos termos do art. 3º da Res. 1071, de 2015; Considerando os arts. 4º e 5º da Resolução 1070, de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das Instituições de Ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; Considerando que a instituição de ensino denominada de Faculdades Integradas de Três Lagoas formalizou a solicitação de representação no plenário do Crea-MS, conforme Ofício n. 011/2024, datado de 22 de março de 2024 e protocolado neste Regional em 25 de março de 2024, estando em conformidade com o art. 5º da Res. 1070 de 2015; Considerando que foram atendidos os requisitos referentes ao Regimento da Faculdades Integradas de Três Lagoas- AEMS e ao estatuto da mantenedora AEMS - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul; Considerando que foi formalizado um processo específico para o registro da instituição de ensino com o objetivo de indicar representante para compor o plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Art. 6º e Parágrafo único da Res. 1070, de 2015, “O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos” e que “No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional”; Considerando que “Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento deverá ser remetido ao Plenário do Crea para decisão” (art. 7º Res. 1070, de 2015) e, posteriormente, encaminhado ao Confea para homologação (art. 8º Res. 1070, de 2015); Considerando que os cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Engenharia de Computação, das modalidades Elétrica e Mecânica, encontram-se cadastrados no Crea-MS, conforme Decisão Plenária 012/2018 e Decisão Plenária 284/2017, respectivamente; Considerando que foram atendidas todas as exigências estabelecidas na Res. 1070, de 2015, **DECIDIU** por aprovar o registro no Crea-MS, da Faculdades Integradas de Três Lagoas, tendo como mantenedora a Associação de Ensino de

Cultura de Mato Grosso Do Sul- AEMS, com vistas à representatividade no Plenário, nas modalidades Elétrica e, Mecânica, por ministrar os cursos de nível superior em Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção, e Engenharia de Computação, devidamente cadastrados neste Regional. Após, enviar ao plenário para decisão nos termos do art. 7º da Resolução 1070, de 2015. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Andre Canuto De Moraes Lopes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.366 RO de 11 de abril de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.611/2024	
Referência:	Processo nº P2024/018145-4	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** CI-043/2024 DAT - Câmara Especializada Elétrica e Mecânica - CEEEM - Assinatura de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/018145-4, que encaminha a CI 043/2024 DAT, e considerando a Resolução nº 1.137, de 2023, estabelece em seu art. 2º que “A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; Com relação ao **cadastro e registro das ART** no sistema de ART dos Crea’s a referida resolução estabelece, também, conforme arts. 4º e 5º: **Art. 4º** O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. **Art. 5º** O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, **e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea.** Além disso, o Art. 6º e parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe: **Art. 6º.** A guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, será de responsabilidade do profissional e do contratante, com **o objetivo de documentar o vínculo contratual.** **Parágrafo único.** Serão reputadas como válidas assinaturas eletrônicas, bem como documentos digitais, na forma da lei. Diante dos fatos e, considerando que quando da Baixa de ART para Registro de Atestado paira a dúvida de alguns analistas quanto à apresentação da ART assinada pelo profissional e pela empresa contratante, **como forma de comprovar o vínculo contratual;** Considerando que “ O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a **empresa contratada**”, conforme parágrafo único do art. 58º, onde é identificada a **empresa contratada e o responsável técnico pela execução de obra ou a prestação de serviço;** Considerando que o atestado supracitado, no nosso entendimento além de comprovar a participação do responsável técnico na execução de obra ou a prestação de serviço, e que o seu vínculo contratual com a empresa contratada é verificado quando da sua anotação como responsável técnico pela empresa é verificado pelo Crea-MS; Considerando que a ART é um documento **emitido pelo CREA-MS** para o profissional habilitado, com base na Lei nº 6.496, de 1977 e na Resolução nº 1.137, de 2023, e que “define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia”; Considerando que para o profissional efetuar o cadastro da ART é necessário o preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e **assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível** fornecida pelo Crea-MS após o

deferimento de seu registro no Crea, logo esse dispositivo resguarda a sua veracidade, do ponto de vista operacional, a CEEEM **DECIDIU** por aprovar os seguintes procedimentos: **1.** Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante; **2.** De que somente na ausência de contrato ou instrumento equivalente, celebrado entre o profissional e a pessoa jurídica contratada para execução de obras ou prestação de serviços, o vínculo contratual deverá ser comprovado com a apresentação da ART devidamente assinada pelo profissional e pela pessoa jurídica; **3.** Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante; **4.** Que o Departamento de Assessoria Técnica - DAT efetue todas as diligências necessárias para verificação dos dados da ART, inclusive do vínculo contratual do profissional, antes de encaminhar o processo para apreciação desta Câmara Especializada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM